



31 LIDO
em 21/08/2000

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO

Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

PL 1498/2000

Em 21/09/00.

PROJETO DE LEI Nº
(Da Deputada LUCIA CARVALHO)

Assessoria
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera a Lei nº 1.097, de 4 de junho de 1996, que "Dispõe sobre a realização de exames de DNA para instruir processos de reconhecimento de paternidade e de maternidade."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

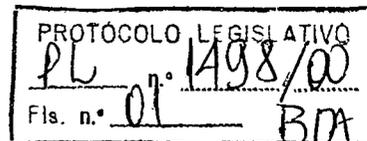
Art. 1º O art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.097, de 4 de junho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. O exame de DNA será requisitado à Polícia Civil do Distrito Federal pelo Juízo competente ou pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Em 1995, tive a oportunidade de apresentar o Projeto de Lei nº 504, que, aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, veio a se converter na Lei nº 1.097, de 4 de junho de 1996, batizada como Lei do DNA.

O objetivo essencial motivador dessa Lei foi o de possibilitar que a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, por meio da Polícia Civil, realize os exames de código genético necessários à investigação de paternidade e de maternidade, assegurando-se a gratuidade àqueles que não podem arcar com as custas do processo judicial sem prejudicar a sua própria subsistência.

Regulamentada a Lei pelo Decreto nº 18.314, de 11 de junho de 1997, e equipado o Laboratório do DNA forense, pudemos verificar que o caminho escolhido foi o correto, pois, a partir de 1998, quando foi concluída a infra-estrutura do Laboratório, já foram feitos mais de 440 exames, beneficiando cerca de 13 crianças todo mês no Distrito Federal.

Esses resultados vêm ao encontro dos novos tempos vividos pela sociedade brasileira, principalmente após a Constituição de 1988, que aboliu – esperamos que para sempre – as designações espúrias para os filhos nascidos fora da relação conjugal oficial.

A Lei do DNA se identifica plenamente com o espírito dessa nova ordem constitucional e contribui, sobremaneira, para fazer com que todas as nossas crianças, todos os nossos jovens, todas as pessoas, em fim, possam saber o nome de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2000
(Da Deputada LUCIA CARVALHO)**

Altera a Lei nº 1.097, de 4 de junho de 1996, que "Dispõe sobre a realização de exames de DNA para instruir processos de reconhecimento de paternidade e de maternidade."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

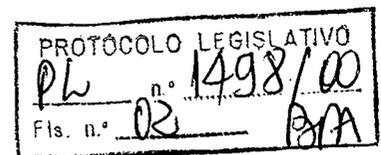
Art. 1º O art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.097, de 4 de junho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. O exame de DNA será requisitado à Polícia Civil do Distrito Federal pelo Juízo Competente ou pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Em 1995, tive a oportunidade de apresentar o Projeto de Lei nº 504, que, aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, veio a se converter na Lei nº 1.097, de 4 de junho de 1996, batizada como Lei do DNA.

O objetivo essencial motivador dessa Lei foi o de possibilitar que a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, por meio da Polícia Civil, realize os exames de código genético necessários à investigação de paternidade e de maternidade, assegurando-se a gratuidade àqueles que não podem arcar com as custas do processo judicial sem prejudicar a sua própria subsistência.

Regulamentada a Lei pelo Decreto nº 18.314, de 11 de junho de 1997, e equipado o Laboratório do DNA forense, pudemos verificar que o caminho escolhido foi o correto, pois, a partir de 1998, quando foi concluída a infra-estrutura do Laboratório, já foram feitos mais de 440 exames, beneficiando cerca de 13 crianças todo mês no Distrito Federal.

Esses resultados vêm ao encontro dos novos tempos vividos pela sociedade brasileira, principalmente após a Constituição de 1988, que aboliu – esperamos que para sempre – as designações espúrias para os filhos nascidos fora da relação conjugal oficial.

A Lei do DNA se identifica plenamente com o espírito dessa nova ordem constitucional e contribui, sobremaneira, para fazer com que todas as nossas crianças, todos os nossos jovens, todas as pessoas, em fim, possam saber o nome de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO

seus respectivos pais, pois o estado atual de nossa evolução social não pode mais conviver com documentos de identificação cujos espaços reservados à filiação fiquem em branco ou estejam preenchidos com a expressão "Pai não declarado."

A Lei do DNA também está em perfeita harmonia jurídica com a Lei federal nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que, entre outras disposições igualmente importantes, determina:

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º A iniciativa conferida ao Ministério não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade."

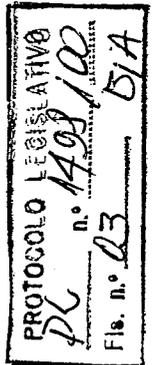
.....
Art. 5º No registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes.

Art. 6º Das certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal.

§ 1º Não deverá constar, em qualquer caso, o estado civil dos pais e a natureza da filiação, bem como o lugar e cartório do casamento, proibida referência à presente lei.

§ 2º São ressalvadas autorizações ou requisições judiciais de certidões de inteiro teor, mediante decisão fundamentada, assegurados os direitos, as garantias e interesses relevantes do registrado."

De igual modo, atuando para que todas essas inovações no ordenamento jurídico brasileiro venham a ser efetivadas na prática, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, imbuído das novas funções institucionais que lhe foram reservadas pela Constituição Federal, criou a Promotoria de Justiça de Defesa da Filiação, do Idoso e do Portador de Deficiência (PROFIDE) para zelar pelos direitos des-





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO**

sa parcela da sociedade que, durante séculos, ficou excluída de todos os benefícios que a humanidade vinha alcançando com o avanço da ciência e da tecnologia.

A PROFIDE vem desempenhando um papel de mais alta relevância em sua área de atuação para a nossa sociedade, e o reconhecimento da paternidade tem sido preocupação constante das promotoras, que não medem esforços para fazer com que a Lei nº 8.560/92 não seja mera *carta* de intenções, mas efetivada em toda a sua plenitude.

Para facilitar o trabalho dessa Promotoria e, ao mesmo tempo, abreviar os procedimentos de investigação de paternidade, faz-se mister alterar a Lei do DNA para que também o Ministério Público possa requisitar os exames à Divisão de Pesquisa do DNA Forense concorrentemente com os juízos competentes.

Essa alteração virá em benefício de toda a sociedade, pois haverá economia processual, economia de tempo, economia de custo para o aparelhamento judicial e agilidade na resposta dos exames, o que beneficia principalmente a criança que, em muitos casos, não precisará mais esperar a conclusão de todo um moroso processo judicial para ver seus pais reconhecidos.

Creio que essas são as razões suficientes que me autorizam a reclamar dos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2000.

LUCIA CARVALHO
Deputada Distrital – PT

PROTÓCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 1498/00
Fls. n.º 04	BPA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO**

LEI Nº 1.097, DE 04 DE JUNHO DE 1996¹
(Autora do Projeto: Deputada Distrital Lucia Carvalho)

Dispõe sobre a realização de exames de DNA para instruir processos de reconhecimento de paternidade e de maternidade.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Secretaria de Segurança Pública, por intermédio da Polícia Civil do Distrito Federal, realizará exame de código genético (DNA) para instruir processos de investigação de paternidade e de maternidade.

Art. 2º O Distrito Federal poderá celebrar convênios com os Estados para o fim de que trata o art. 1º.

Art. 3º Fica assegurada a realização gratuita de exames de código genético (DNA) de que trata o artigo 1º às pessoas reconhecidamente necessitadas, assim consideradas aquelas mencionadas no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que "estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados".

Parágrafo único. Os exames de código genético serão solicitados por determinação do juízo de família do Distrito Federal, por intermédio de ofício da autoridade judiciária competente.

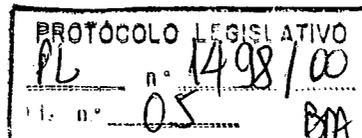
Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de junho de 1996
108º da República e 37º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE



¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 4.6.96.



PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 PL nº 1498/00
 Fls. n.º 06 BMA



Biblioteca/CLDr

GOVERNO
 DEMOCRÁTICO
 E POPULAR
 O povo em 1º lugar

DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

NO XXI - Nº 110

QUINTA-FEIRA, 12 DE JUNHO DE 1997

PREÇO: R\$ 0,66

SUMÁRIO

SEÇÃO I

SEÇÃO I

OS DO PODER EXECUTIVO.....	
GOVERNADORIA.....	
OS DO PODER LEGISLATIVO.....	
RETARIA DE GOVERNO.....	4207
RETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO.....	4209
RETARIA DE EDUCAÇÃO.....	4212
RETARIA DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	4214
RETARIA DE OBRAS.....	4214
RETARIA DE TRANSPORTES.....	4214
RETARIA DE TURISMO.....	4215
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	4215

SEÇÃO II

OS DO PODER EXECUTIVO.....	4215
FORÇA ARMADA MILITAR.....	4216
RETARIA DE GOVERNO.....	4216
RETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.....	4217
RETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO.....	4217
RETARIA DE EDUCAÇÃO.....	4218
RETARIA DE SAÚDE.....	4222
RETARIA DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	4223
RETARIA DE OBRAS.....	4223
RETARIA DE TRANSPORTES.....	4224
RETARIA DE AGRICULTURA.....	4224
RETARIA DE CULTURA E ESPORTE.....	4224
RETARIA DE TRABALHO.....	4224
RETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	4224
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	4225

SEÇÃO III

GOVERNADORIA.....	4226
OS DO PODER LEGISLATIVO.....	4226
RETARIA DE GOVERNO.....	4226
RETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.....	4229
RETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO.....	4230
RETARIA DE EDUCAÇÃO.....	4234
RETARIA DE SAÚDE.....	4235
RETARIA DE OBRAS.....	4236
RETARIA DE TRANSPORTES.....	4237
RETARIA DE AGRICULTURA.....	4237
RETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA.....	4237
FORÇA ARMADA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL.....	4238
RETARIA DE CULTURA E ESPORTE.....	4238
RETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO.....	4238
RETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	4238
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	4239
PROCURADORIA GERAL.....	4239
SECRETARIA DE ESTADO.....	4239

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 18.314, DE 11 DE JUNHO DE 1997

Regulamenta a Lei nº 1.097, de 04 de junho de 1996; que "Dispõe sobre a realização de Exames de DNA para instruir processos de reconhecimento de paternidade e de maternidade, e dá outras providências"

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

- Art. 1º - A realização de exames de código genético (DNA), prevista no art. 1º, da Lei 1097, de 04 de junho de 1996, reger-se-á pelo disposto neste Decreto.
- Art. 2º - Os exames de código genético (DNA) serão realizados pela Divisão de Pesquisa de DNA Forense da Polícia Civil do Distrito Federal (DPDNA/PCDF), de acordo com a sua capacidade produtiva, ficando limitados a um total mínimo de 20 (vinte) casos por mês, durante o primeiro trimestre de funcionamento do serviço, podendo este número ser alterado posteriormente, sem prejuízo das perícias criminais pertinentes ao regular exercício de polícia judiciária.
- Art. 3º - As solicitações de exame de código genético em caso de investigação de paternidade e maternidade cíveis serão dirigidas ao Diretor Geral da Polícia Civil do Distrito Federal.
- Parágrafo Único - O atendimento às solicitações do Poder Judiciário obedecerá a estrita ordem de entrada junto ao Protocolo Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, conforme meio de numeração ou identificação próprio.
- Art. 4º - As solicitações de exames de código genético (DNA) deverão informar o nome completo e os números da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoal Física (CPF), das pessoas que fornecerão o material para coleta.
- Parágrafo Único - Caso a pessoa intimada não compareça na data marcada ou se negue a fornecer o material para exame, o fato será comunicado de imediato ao juízo competente para as providências cabíveis.
- Art. 5º Na realização dos exames de que trata este Decreto, será observado o segredo de Justiça, nos termos da legislação pertinente, devendo os laudos respectivos serem encaminhados pela Polícia Civil diretamente à Vara de origem do processo.
- Art. 6º - A celebração de convênios com os Estados para prestação de serviço previsto no artigo 1º deste Decreto não implicará em prejuízo ao atendimento dos casos de interesse da Polícia Civil e do Poder Judiciário do Distrito Federal.
- Art. 7º - As pessoas não alcançadas pelo parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50, poderão solicitar ao Magistrado a realização do exame, na forma prevista neste Decreto, mediante pagamento de preço público, quando da realização do exame.
- Parágrafo Único - O preço público de que trata este artigo será fixado pelo Secretário de Segurança Pública e fará parte da receita do Distrito Federal.
- Art. 8º - Os exames relacionados ao benefício da Justiça Gratuita serão custeados com recursos à conta de dotações consignadas no orçamento anual do Distrito Federal, ficando a realização desses exames de código genético (DNA) condicionados à liberação de cotas financeiras respectivas, pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.
- Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de Junho de 1997.
 109º da República e 38º de Brasília

ARLETE Sampaio

DECRETO Nº 18.315, DE 11 DE JUNHO DE 1997

Aprva Normas de Edificação, Uso e Gabarito, relativas ao Setor de Clubes Esportivos Norte, na Região Administrativa do Brasil - Brasília

NOVACAP

